

PARECER Nº 2223/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 197/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em questão é relevante, pois a iniciativa tem como objetivo defender o bem estar e a saúde da coletividade. Pesquisa do Ministério da Saúde: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel - 2012) constatou que 51%(cinquenta e um) da população acima de 18 anos encontra-se acima do peso ideal, e que houve um acréscimo do índice de obesidade, atingindo 17% do total dos brasileiros acima desta faixa etária. Em termos de saúde há uma relação direta entre sobrepeso e obesidade com o risco de desenvolvimento de comorbidades. A ingestão calórica e a qualidade dos alimentos ingeridos são fatores colaborativos no aumento do peso dos indivíduos. Divulgar o valor calórico da refeição a ser consumida facilita o controle e a manutenção de dietas alimentares. O glúten é uma proteína presente no trigo e em diversos grãos e a lactose é um açúcar encontrado no leite e seus derivados que podem provocar intolerância alimentar a pessoas susceptíveis. A informação da presença da proteína e do açúcar previne sobre a ingestão inadvertida pelos portadores de processos de intolerância a estes alimentos específicos.

Em análise posterior, o autor solicita o acréscimo de Substitutivo à propositura, pela inclusão da informação em cardápio da presença de alimentos transgênicos, denominação mais conhecida para os "organismos geneticamente modificados". Organismos geneticamente modificados (OGM) são definidos como toda entidade biológica cujo material genético (ADN/ARN) foi alterado por meio de qualquer técnica de engenharia genética, de uma maneira que não ocorreria naturalmente, onde genes individuais selecionados são transferidos de um organismo para outro, inclusive entre espécies não relacionadas. Esta tecnologia permite a criação de plantas geneticamente modificadas para o cultivo de matérias-primas e alimentos. Estudos afirmam que a base de conhecimentos científicos sobre as implicações e os impactos do uso de transgênicos ainda é insuficiente. A grande questão levantada é o quão seguras são essas tecnologias, se elas estão de acordo com o Guia Internacional para Segurança em Biotecnologia (IGSB) aceito pelo Programa Ambiental das Nações Unidas. Os perigos potenciais dos OGM podem estar associados com toxicidade, alergenicidade, alterações nutricionais e efeitos antinutrientes e a possibilidade remota de transferência horizontal de genes.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 197/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten, de lactose e sobre a existência de organismos geneticamente modificados (OGM) - transgênicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informar seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º Nos pratos a la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º Os consumidores também serão alertados, juntamente com as informações constantes sobre o valor calórico, existência de glúten ou lactose nos alimentos, sobre a existência de organismos geneticamente modificados (OGM) - transgênicos.

Art. 8º A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16/10/2013

Calvo – PMDB – Presidente

Juliana Cardoso - PT - Relatora

Natalini – PV

Noemi Nonato – PSB

Patrícia Bezerra – PSDB